

MONUMENTUM

TJDFT – VICE-PRESIDÊNCIA – SEGD – SERAMI - ANO II, Nº 14, MAIO DE 2012

PRIMEIRA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DF

A Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960, foi a primeira Lei de Organização Judiciária do DF. Estabeleceu o funcionamento da administração da justiça do novo Distrito Federal a partir de sua inauguração em 21 de abril de 1960, incumbindo ao TJDFT o papel de prover o acesso à justiça na nova Capital da República. Desse modo, a data de criação do TJDFT coincide com a data de transferência da Capital Federal para Brasília.

Antes de adentrar nas características da Justiça previstas na Lei de Organização Judiciária – LOJ, é preciso esclarecer os aspectos de continuidade e ruptura do Tribunal de Justiça do novo DF em relação ao do antigo DF. Pelo texto expresso na lei infere-se que um novo Tribunal é criado. Tal constatação é encontrada no artigo 95: “No primeiro provimento dos cargos ora criados na Justiça e no Ministério Público do Distrito Federal, serão nomeados para cargos correspondentes aos que ora ocupam, os Desembargadores, Juizes de Direito, Juizes Substitutos, Curadores, Promotores Públicos, Promotores Substitutos e Defensores Públicos. Observadas as seguintes normas: (...) 3) Dentro do prazo de cinco dias, contados da publicação desta lei os magistrados do Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal que desejarem transferir-se para cargos correspondentes no novo Distrito Federal manifestarão esse propósito em requerimento dirigido ao Presidente da República. (...)”

Como se percebe, a lei trata de novos cargos a serem providos pela primeira vez, isto é, não se refere a transferência de cargos, mas sim a nomeação de magistrados interessados em ocuparem cargos equivalentes ao que ocupavam naquele momento. Ocorre, portanto, a transferência para cargos correspondentes e não a transferência de cargos correspondentes.

Todavia, considerando que cargos também podem ser entendidos como um conjunto de atribuições e responsabilidades realizadoras de atividades inerentes aos Órgãos, e por conseguinte mais importante seria rastrear se houve ou não transferência destes. Quanto a esse ponto, a lei não discorre sobre a transferência de Órgãos para o novo DF.

Entretantes, seu artigo 97 apresenta como destino para a Justiça do antigo DF a integração ao Judiciário do Estado da Guanabara: “Na data da mudança da Capital da União para Brasília e sem prejuízo do disposto no art. 94, a Justiça e o Ministério Público do antigo Distrito Federal, bem como os respectivos serviços auxiliares, ressalvados os direitos e vantagens de seus servidores, inclusive o de continuarem como contribuintes de montepio e instituições de previdência social a que estiverem filiados na data da aludida transferência, passarão a integrar os serviços correspondentes do Estado da Guanabara. § 1º Os servidores da Justiça, dos seus serviços auxiliares, bem como do Ministério Público do antigo Distrito Federal, inclusive os inativos que passaram a integrar os serviços correspondentes no Estado da Guanabara, continuarão a ser remunerados pela União, na base dos vencimentos, proventos, gratificações e demais vantagens previstos na legislação própria. (...) § 8º Os bens móveis e imóveis, os encargos, rendimentos, obrigações e direitos, relativos aos serviços referidos neste artigo, passam a pertencer ao patrimônio do Estado da Guanabara. (...)”

Em termos de transferência de estrutura prevista na LOJ, o artigo 97 é o que mais se aproxima desse entendimento. O trecho citado além de destacar a transferência dos serviços e dos seus executores para o Estado da Guanabara, também prevê a movimentação de bens patrimoniais.

Tal discussão fica melhor evidente na Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, a qual trata da criação do Estado da Guanabara a ser realizada na mesma data em que a Capital Fede-



Sede do antigo TJDF até 20 de abril de 1960. A partir de 21 de abril de 1960, o Palácio da Justiça passou a abrigar o Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

ral fosse transferida para Brasília, além disso, também trata da transferência de serviços públicos do antigo Distrito Federal: “Art. 3º Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores nêles lotados e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos. § 1º Os serviços ora transferidos e o pessoal neles lotado, civil e militar, passam para a jurisdição do Estado da Guanabara, e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização desses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre esse Estado e seus servidores. Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os estabelecimentos penais e os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, encarregados do policiamento do atual Distrito Federal.”

Observa-se, assim, que os serviços da Justiça do antigo Distrito Federal foram transferidos para o Estado da Guanabara concomitante à transferência da capital para Brasília.

Diante dos elementos apresentados resta o entendimento de que o TJDFT teve seu marco inicial em 21 de abril de 1960. Não há que se falar em continuidade em sentido estrito com relação ao antigo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pois esta não foi prevista na legislação. Em que pese a existência de alguns elementos comungados entre os dois tribunais, em termos materiais houve uma ruptura em 1960. O Distrito Federal foi transferido e para o novo lugar onde se instalaria haveria necessidade de prestação jurisdicional da mesma forma que havia no

EXPEDIENTE

Presidente: Des. João de Assis Mariosi

Vice-Presidente: Des. Sérgio Bittencourt

Corregedor: Des. Dácio Vieira

Secretaria de Gestão Documental

Serviço de Apoio à Memória Institucional

Diagramação: Diego Morosino - ACS, Clarismar Gomes

Redação: Otacílio Marques, Clarismar Gomes, Liliâne Miranda

antigo DF, porém, os órgãos encarregados desta prestação não acompanharam a mudança e sim foram criados na nova localidade onde ele se instalaria.

Importante salientar que não se deve ignorar a relação histórica do novo TJDFT com seus antecessores. Afinal, mesmo quando se estuda uma Constituição inauguradora de um novo ordenamento constitucional que rompe com o anterior é possível encontrar elementos relacionáveis entre a nova e a antiga Constituição. Considerar que o TJDFT nasceu em 1960 não significa ignorar sua bagagem histórica em relação aos Tribunais de Justiça que se situaram nas outras Capitais Federais, Salvador e Rio de Janeiro, trata-se simplesmente de estabelecer fronteiras espaciais e temporais entre eles.

Esclarecido esse importante ponto quanto ao marco inicial do TJDFT, parte-se para as principais características da Justiça do DF expressas em sua primeira Lei de Organização Judiciária.

Ao Tribunal de Justiça cabia jurisdição em todo o território do Distrito Federal. O Órgão Supremo da Justiça do DF contava com 7 desembargadores em sua composição e possuía um quórum de funcionamento de 4 desembargadores. A lei facultou a criação por meio do Regimento Interno de turmas julgadoras.

Existiam dois cargos de direção a serem ocupados por desembargadores: Presidente e Vice-Presidente. Ambos eleitos por escrutínio secreto em sessão especial e com mandato de dois anos, sendo o marco inicial dos biênios a data de instalação da Capital da União, referência temporal seguida até os dias atuais. Os primeiros desembargadores a ocuparem os cargos de Presidente e Vice-Presidente foram, respectivamente, os Desembargadores Hugo Auler e Cândido Colombo Cerqueira.

Ao Vice-Presidente cabia o exercício de funções atualmente atribuídas ao Corregedor de Justiça do DF, cargo até então inexistente no Judiciário local, como por exemplo, a realização de inspeções, prevista no art. 14: "Ao Vice-Presidente do Tribunal compete: (...)Parágrafo único. Uma vez por ano, pelo menos, o Vice-Presidente do Tribunal ou Juiz de Direito do Distrito Federal designado pelo Presidente a seu pedido fará a inspeção a que se refere o item III deste artigo nos serviços de Justiça, dos Territórios Federais, apresentando ao Tribunal relatório circunstanciado, que será publicado no Diário de Justiça."

Em relação a Primeira Instância, seria composta pelo Tribunal do Júri, Tribunal de Imprensa, Juízes de Direito e Juízes Substitutos, todos com jurisdição em todo o território do Distrito Federal.

Seis Juízes de Direito integravam a Justiça do DF, distribuídos nas seguintes varas:

Vara Cível; 1ª Vara de Fazenda Pública; 2ª Vara de Fazenda Pública; Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões; 1ª Vara Criminal; e 2ª Vara Criminal.

Os Juízes Substitutos somavam um total de 5 (cinco), aos quais cabia substituir os Juízes de Direito.

O Tribunal do Júri era presidido pelo juiz da 1ª Vara Criminal e o Tribunal de Imprensa, competente para julgar crimes de abuso de liberdade de imprensa, era presidido pelo juiz da 2ª Vara Criminal.

A nomeação de Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes Substitutos era realizada pelo Presidente da República.

Em suas disposições transitórias, a Lei tratou de como ocorreria o primeiro provimento dos cargos de magistratura, conforme consta no já citado artigo 95.

A Primeira Lei de Organização Judiciária também criou os seguintes cartórios: 1 Cartório da Vara Cível; 2 Cartórios das Varas da Fazenda Pública; 1 Cartório da Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões; 2 Cartórios das Varas Criminais; 1 Cartório de Distribuição; 2 Tabelionados; 1 Cartório de Registro de Imóveis; e 2 Cartórios de Registro Civil e de Casamento.

Criou, ainda, na Secretaria do Tribunal de Justiça 20 cargos isolados de provimento efetivo, 1 cargo em comissão de Secretário do Tribunal, 1 função gratificada de Secretário do Presidente e 1 função gratificada de Secretário do Vice-Presidente. Além disso, criou outros 76 cargos de funcionários ou serventuários da Justiça.

Por fim, merece destaque a previsão de substituições de magistrados constantes na LOJ. Os Juízes Substitutos substituiriam os Juízes de Direitos; os quais substituiriam os Desembargadores, e estes os Ministros do Tribunal Federal de Recursos

Assim, estes foram os principais aspectos apresentados pela primeira Lei de Organização Judiciária do novo Distrito Federal. Constatou-se que criou um novo Tribunal de Justiça e lhe deu forma para que pudesse iniciar os trabalhos de prestação jurisdicional em todo o Distrito Federal. Foi o marco inicial do TJDFT e da mesma forma que bebeu na fonte dos antigos Tribunais situados na Capital Federal, também inspirou as Leis de Organização Judiciária subsequentes.

Segunda Instância

Tribunal Pleno

Órgão Supremo da Justiça do DF
Composição: 7 desembargadores
Quórum de funcionamento: 4 desembargadores
*A Lei permitiu a criação de turmas julgadoras

Primeira Instância

Competência: todo território do Distrito Federal



Cargos criados

(Secretaria e Primeira Instância)
Tabela 1 e 5 da Lei nº 3.754/60

Número de Cargos	Cargos ou Funções
1	<i>Cargos em Comissão</i> Secretário do Tribunal
4	<i>Cargos Isolados de Provimento Efetivo</i> Oficial Judiciário
6	Auxiliar Judiciário
2	Guarda Judiciário
1	Porteiro
1	Auxiliar de Portaria
1	Motorista
2	Contínuo
3	Servente
1	Escrivão da Vara Cível
2	Escrivão das Varas da Fazenda Pública
1	Escrivão da Vara de Família, Órfãos, Menores e Sucessões
2	Escrivão das Varas Criminais
1	Distribuidor
2	Tabelião
1	Oficial de Registro de Imóveis
2	Oficial de Registro Civil e de Casamento
2	Avaliador Judicial
2	Avaliador da Fazenda
12	Escrevente juramentado
16	Oficial de Justiça
1	Porteiro dos Auditórios
25	Escrevente Auxiliar
10	Mensageiro
1	<i>Funções Gratificadas</i> Secretário do Presidente
1	Secretário do Vice-Presidente